

**REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS
E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO**

**DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
MODIFICAÇÃO DO REGIME LEGAL DA TARIFA SOCIAL**

Outubro 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC.....	3
3	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RT.....	9

1 INTRODUÇÃO

O regime legal da tarifa social de eletricidade foi criado pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e o regime legal do apoio social extraordinário ao consumidor de energia foi estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro. Em 2 de outubro de 2014, o Governo aprovou em Conselho de Ministros alterações aos regimes referidos. A alteração legislativa produzida assumiu, expressamente, o duplo objetivo de alargar a base de aplicação da tarifa social e de criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que se verifica no presente.

O regime legal agora aprovado continua a prever a definição de mecanismos operacionais para verificação, pelos comercializadores e comercializadores de último recurso, das condições de elegibilidade dos clientes para poderem beneficiar da tarifa social. Adicionalmente, veio introduzir mecanismos automáticos de determinação das condições necessárias à aplicação e manutenção da tarifa social pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, segurança social e finanças.

A operacionalização dos mecanismos automáticos de determinação das condições necessárias à aplicação e manutenção da tarifa social depende, entre outros aspetos, da emissão de relatórios semestrais por parte da ERSE, a remeter ao membro do Governo responsável pela área da energia, os quais devem conter informação sobre o número de beneficiários da tarifa social.

Atendendo às alterações produzidas na natureza e na forma de determinação do desconto relativo à tarifa social, com reflexos na metodologia de cálculo da tarifa social, torna-se necessário adaptar o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e o Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico.

No quadro dos deveres de informação aos clientes por parte dos comercializadores e comercializadores de último recurso, sobre as condições de acesso à tarifa social, a ERSE não identifica a necessidade de alterar o que já atualmente se encontra consagrado no RRC. Todavia, esta é uma oportunidade de se colocar esta vertente à discussão pública.

A ERSE submete a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrange o RRC e o RT do setor elétrico. Esta revisão é suscitada pela revisão do regime legal aplicável à tarifa social no setor elétrico e do regime legal relativo ao Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE) e pela necessidade de, conseqüentemente, se produzirem adaptações regulamentares que permitam a plena concretização daqueles regimes legais.

Para as várias situações identificadas, apresentam-se as propostas concretas de redação do articulado, devidamente justificadas. As referidas justificações precedem a redação do articulado do RRC e do RT, em capítulos específicos deste documento.

*REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO*

As disposições regulamentares com referências materialmente relevantes à tarifa social são identificadas nas caixas de texto, onde se apresenta a redação inicial e a redação proposta, com as alterações propostas assinaladas a negrito e sublinhado. A numeração das disposições regulamentares corresponde à indicada no documento com o articulado colocado a consulta pública em junho de 2014.

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt) em “CONSULTAS PÚBLICAS”, onde se encontram também o presente documento.

Estas contribuições podem ser enviadas à ERSE até 27 de novembro de 2014, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço revregeletricidade2014@erse.pt, ou por correio ou fax, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, 1 - 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

Após a consulta pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos regulamentos alterados. Essa publicação será acompanhada de um documento justificativo das soluções adotadas, integrando a análise dos comentários recebidos.

2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RRC

A proposta de alteração ao Regulamento de Relações Comerciais decorrente do regime legal da tarifa social encontra-se circunscrita a dois principais níveis de incidência:

- A operacionalização dos fluxos de faturação entre os diferentes sujeitos do relacionamento comercial, de modo a concretizar o modelo de financiamento da tarifa social que está legalmente estabelecido.
- A operacionalização dos fluxos de informação e consequentes obrigações de reporte, que garantam que a ERSE cumpre, por sua vez, os seus deveres de informação às entidades competentes e ao mercado como um todo.

As alterações regulamentares devem adequar as remissões à legislação, de modo a que a alteração do regime legal não prejudique a atualidade do quadro regulamentar e, consequentemente, tornem este último concordante com a própria legislação habilitante. Do mesmo modo, os fluxos de faturação entre agentes devem estar síncronos com o modelo de financiamento da tarifa social e garantir-se que há informação com periodicidade bastante para assegurar os deveres de reporte de todos os intervenientes.

Identificaram-se no RRC cinco disposições que carecem de análise nesta matéria, pelo que a opção seguida foi de as explicitar no que é o texto regulamentar (anterior e proposto) conjuntamente com uma nota justificativa que as precede. Como referido, as alterações sugeridas ao texto regulamentar encontram-se sinalizadas em **negrito e sublinhado**.

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

JUSTIFICATIVO

A definição de cliente economicamente vulnerável remete, no atual RRC, para o Decreto-lei n.º 138-A/2010, de 31 de dezembro, sendo que com a alteração legislativa produzida essa remissão fica obsoleta.

A correção desta inconsistência não seria estritamente necessária para garantir a aplicabilidade da norma, todavia convém que a definição de cliente economicamente vulnerável seja remetida para o novo quadro legal, atenta a intenção de alargar o próprio conjunto de beneficiários da tarifa social.

ARTIGO 3.º - DEFINIÇÕES

ANTERIOR REDAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>(...)2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>e) Cliente economicamente vulnerável - é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de eletricidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 31 de dezembro.(...)</p>	<p>(...)2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>e) Cliente economicamente vulnerável - é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de eletricidade, nos termos <u>da legislação aplicável</u>.(...)</p>

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

JUSTIFICATIVO

O artigo 41.º do RRC prevê o mecanismo pelo qual o operador da rede de transporte (ORT) fatura aos produtores os custos de aplicação da tarifa social. No RRC ainda em vigor, os produtores abrangidos pela responsabilidade de financiar a tarifa social, e, portanto, destinatários da faturação do ORT, correspondem ao conceito de produtores em regime ordinário que vigorava até à aprovação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro. Com a publicação deste diploma, a definição de produção em regime especial passou a integrar produtores anteriormente acolhidos na definição de regime ordinário, pelo que daqui poderia decorrer uma confusão, ou mesmo inconsistência com o atual regime legal da tarifa social no setor elétrico.

Deste modo, propõe-se que a redação do n.º 1 do presente artigo do RRC passe a efetuar uma remissão para a legislação aplicável, não criando, desse modo, qualquer confusão relativamente à sua aplicação, desde logo para o procedimento de faturação que este artigo 41.º prevê.

O disposto no restante do artigo 41.º não parece carecer de alteração.

ARTIGO 41.º - FATURAÇÃO RELATIVA AO FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL E AO INCENTIVO À GARANTIA DE POTÊNCIA

ANTERIOR REDAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>1 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à faturação dos custos de financiamento da tarifa social, aos produtores em regime ordinário.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao incentivo à garantia de potência a cada produtor em regime ordinário, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.</p> <p>3 - Para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, o operador da rede de transporte pode proceder à compensação entre os montantes devidos com o financiamento da tarifa social e os que resultem do incentivo à garantia de potência.</p>	<p>1 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à faturação dos custos de financiamento da tarifa social, aos produtores <u>previstos nos termos da legislação aplicável.</u></p> <p>2 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao incentivo à garantia de potência a cada produtor em regime ordinário, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.</p> <p>3 - Para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, o operador da rede de transporte pode proceder à compensação entre os montantes devidos com o financiamento da tarifa social e os que resultem do incentivo à</p>

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

	garantia de potência.
--	-----------------------

JUSTIFICATIVO
<p>O artigo 118.º do RRC estabelece os princípios de aplicação da tarifa social.</p> <p>Este artigo começa, no seu n.º 1, por referir quais os clientes que podem beneficiar da tarifa social, remetendo para a definição de cliente economicamente vulnerável, nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 31 de dezembro. Neste caso, analogamente ao que se mencionou para o artigo 3.º que contém a definição de cliente economicamente vulnerável, a remissão para aquele diploma surge desatualizada. Assim, importa proceder a uma alteração da redação do n.º 1 do artigo 118.º, no sentido de remeter para o próprio artigo 3.º do RRC a definição de cliente economicamente vulnerável.</p> <p>Atendendo à obrigação legalmente cometida à ERSE de efetuar um relatório semestral com a identificação do número de beneficiários da tarifa social. Torna-se necessário prever a obrigação de reporte desta informação. Tal obrigação deverá residir, em primeira linha, nos agentes que diretamente aplicam a tarifa social aos clientes, ou seja, nos comercializadores e comercializadores de último recurso. Nesse sentido, é aditado um número novo ao artigo 118.º, no qual se inscreve a obrigação de envio semestral à ERSE daquela informação, devendo tal ocorrer até último dia do mês subsequente ao fim de cada semestre.</p> <p>O disposto nos anteriores n.º 2 e n.º 3 do artigo 118.º não parecem carecer de alteração.</p>

ARTIGO 118.º - TARIFA SOCIAL	
ANTERIOR REDAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 31 de dezembro, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos naquele diploma e de acordo com as regras constantes do RT.</p> <p>2 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à</p>	<p>1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, <u>definidos nos termos da legislação aplicável</u>, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos naquele diploma e de acordo com as regras constantes do RT.</p> <p>2 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à</p>

*REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO*

<p>tarifa social.</p> <p>3 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.</p>	<p>tarifa social.</p> <p>3 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.</p> <p><u>4 - Sem prejuízo do número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem remeter à ERSE, até ao último dia do mês seguinte ao fecho de cada semestre, a informação semestral dos clientes que, nas respetivas carteiras de fornecimento, são beneficiários da tarifa social.</u></p>
--	---

3 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO RT

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que estabeleceu o regime da tarifa social de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, é aplicável às tarifas sociais de acesso às redes e às tarifas sociais de venda a clientes finais. Garantiu-se assim o acesso de todos os consumidores à tarifa social, independentemente do seu comercializador de energia, no quadro de liberalização do setor energético e de proteção dos consumidores.

A alteração proposta ao RT, decorrente da necessidade de adequação ao regime legal da tarifa social, consubstancia-se na alteração do artigo 82º com a epígrafe “Custos com a aplicação da tarifa social”, na eliminação dos artigos 71.º e 72.º incluídos na secção XIII com a epígrafe “Tarifa Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis” e na inclusão de 8 novos artigos, referentes à tarifa social de acesso às redes e à tarifa social de venda a clientes finais, aplicáveis em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Os novos artigos identificam de forma transparente a metodologia de cálculo da tarifa social, em função do desconto estabelecido pelo membro do governo responsável pela área da energia.

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

JUSTIFICATIVO

O novo regime da tarifa social determina que o financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, entendendo-se por centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

Nesta questão, importa adaptar a redação do artigo 82.º do RT, para a tornar consistente com a alteração produzida.

Explicita ainda o regime da tarifa social que tais custos são devidos à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica, enquanto operador do sistema, sendo permitida a compensação entre estes montantes e aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares de centros electroprodutores, nomeadamente dos incentivos relativos à garantia de potência, concedidos nos termos da Portaria n.º 765/2010, de 20 de Agosto.

Remete para o RT aplicável ao setor elétrico o cálculo dos montantes de proveitos obtidos com o financiamento dos custos com a tarifa social pelos titulares dos centros eletroprodutores e a sua imputação aos operadores intervenientes na cadeia de valor do setor elétrico até à atribuição da tarifa social pelo operador da rede de distribuição. Define a noção de titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, remetendo para o artigo 18.º do Decreto-lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro.

Considerando-se a necessidade de adequar a regulamentação do setor elétrico ao disposto na lei, e por forma a minimizar eventuais alterações sucessivas propõe-se a alteração dos números 1 e 2 do artigo 82.º do RT para uma redação mais genérica e abrangente, mantendo-se inalterada a restante redação.

ARTIGO 82.º - CUSTOS COM A APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL

ANTERIOR REDAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, nos termos da legislação aplicável.	1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social <u>processa-se nos termos do disposto na legislação aplicável.</u> 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da RNT,

REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SETOR ELÉTRICO - DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

<p>2 - Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da RNT, enquanto Operador do Sistema.</p> <p>(...)</p>	<p>enquanto Operador do Sistema <u>de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.</u></p> <p>(...)</p>
--	--

JUSTIFICATIVO

No que concerne à forma de determinação do desconto, o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro estabelecia que a tarifa social era calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, sendo o valor do desconto determinado pela ERSE, tendo em conta o limite máximo da variação da tarifa social de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso, fixado anualmente através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Com a alteração ao referido diploma, o valor do desconto é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

No que respeita à metodologia, a ERSE propõe clarificar que o desconto na tarifa social de acesso às redes é preferencialmente aplicado no termo de potência contratada, à semelhança da prática adotada em anos anteriores, essencialmente por dois motivos:

- Para não distorcer o sinal dado pelo preço de energia, fomentando uma utilização eficiente da energia elétrica;
- Para reduzir as barreiras do acesso à energia elétrica pelos consumidores vulneráveis com consumos reduzidos, através de uma tarifa mais variabilizada.

Propõe-se ainda que o desconto das tarifas de acesso às redes seja idêntico em €/kVA para todas as opções tarifárias e escalões de potência, de modo a manter a racionalidade entre os diversos preços de potência contratada das várias opções tarifárias e escalões de potência.

Importa ainda frisar que o desconto das tarifas sociais de venda a clientes finais é idêntico em €/kVA ao desconto das tarifas sociais de acesso às redes, sendo comum para Portugal continental e para as Regiões Autónomas.

As opções tarifárias da tarifa social de acesso às redes e da tarifa social de venda a cliente finais coincidem com as opções tarifárias disponíveis para a tarifa de acesso às redes, relativas aos escalões de potência até 6,9 kVA inclusive.

TARIFA SOCIAL DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEL A CLIENTES ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS	
ANTERIOR REDAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;">Tarifa de Acesso às Redes Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis</p> <p>1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa de Acesso às Redes Social aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis com potência contratada inferior ou igual a 4,6 kVA.</p> <p>2 - A tarifa de Acesso às Redes Social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa tensão normal, nos termos da legislação aplicável e considerando a protecção dos clientes economicamente vulneráveis face às variações das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN e a transmissão aos clientes de sinais preço que promovam a utilização racional da energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Secção IV-A</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 39.º-A</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Objeto</u></p> <p><u>1 - A presente Secção estabelece as tarifas Sociais de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.</u></p> <p><u>2 - A tarifa Social de Acesso às Redes é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em BTN.</u></p> <p><u>3 - O valor do desconto referido no número anterior é aplicado preferencialmente no termo de potência contratada, incentivando uma utilização racional de energia eléctrica, sendo igual em €/kVA em todos os escalões de potência e opções tarifárias.</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 39.º-B</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Estrutura geral das tarifas Sociais de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN</u></p> <p><u>1 - As tarifas Sociais de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:</u></p> <p><u>a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.</u></p> <p><u>b) Preços da energia ativa, definidos em Euros</u></p>

	<p><u>por kWh.</u></p> <p><u>2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, até 6,9 kVA.</u></p> <p><u>3 - As opções tarifárias da tarifa social de acesso às redes coincidem com as opções tarifárias da tarifa de acesso às redes.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;">Tarifa de Acesso às Redes Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis</p> <p style="text-align: center;">Revogado.</p>
TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS APLICÁVEL A CLIENTES ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS	
ANTERIOR REDAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">Artigo 72.º</p> <p style="text-align: center;">Tarifa de Venda a Clientes Finais Social dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes economicamente vulneráveis</p> <p>1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa de Venda a Clientes Finais Social a aplicar pelos comercializadores de último recurso em Portugal continental, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM aos clientes economicamente vulneráveis com potência contratada inferior ou igual a 4,6 kVA.</p> <p>2 - O desconto aplicável às opções da tarifa de Venda a Clientes Finais Social coincide com o desconto calculado para a tarifa de Acesso às Redes Social, nos termos do Artigo 71.º.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Secção V-A</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 42.º-A</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Objeto</u></p> <p><u>1 - A presente Secção estabelece as tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.</u></p> <p><u>2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Venda a Clientes Finais.</u></p> <p><u>3 - As tarifas de Venda a Clientes Finais referidas no número anterior resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte,</u></p>

3 - As opções da tarifa de Venda a Clientes Finais Social, definida nos termos da legislação aplicável, não estão abrangidas pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido no Artigo 128.º, nem pelos mecanismos de convergência das tarifas da RAA e da RAM para as tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental, definidos no Artigo 131.º e no Artigo 134.º, respectivamente.

de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização.

4 - O desconto aplicável às opções da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 39.º-A.

Artigo 42.º-B

Estrutura geral das tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso aplicáveis às entregas em
BTN

1 - As tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:

a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.

b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, até 6,9 kVA.

3 - As opções tarifárias da tarifa social de venda clientes finais dos comercializadores de último recurso são coincidentes com as opções tarifárias do acesso às redes.

Secção VI - A

Artigo 47.º-A

Objeto

	<p><u>1 - A presente Secção estabelece as tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAA aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.</u></p> <p><u>2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais da RAA é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Venda a Clientes Finais da RAA em BTN.</u></p> <p><u>3 - O desconto aplicável às opções da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 39.ºA.</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 47.º-B</u> <u>Estrutura geral das tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAA</u></p> <p><u>1 - As tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAA aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:</u></p> <p><u>a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.</u></p> <p><u>b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.</u></p> <p><u>2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, até 6,9 kVA.</u></p> <p><u>3 - As opções tarifárias da tarifa social de venda clientes finais da RAA são coincidentes com as opções tarifárias da tarifa de venda clientes finais da RAA.</u></p>
--	--

	<p style="text-align: center;"><u>Secção VII - A</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 52.º-A</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Objeto</u></p> <p><u>1 - A presente Secção estabelece as tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAM aplicáveis às entregas em BTN a clientes economicamente vulneráveis, nos termos da legislação aplicável.</u></p> <p><u>2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais da RAM é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Venda a Clientes Finais da RAM em BTN.</u></p> <p><u>3 - O desconto aplicável às opções da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 39.º-A.</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 52.º-B</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Estrutura geral das tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAM</u></p> <p><u>1 - As tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais da RAM aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:</u></p> <p><u>a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por mês.</u></p> <p><u>b) Preços da energia ativa, definidos em Euros por kWh.</u></p> <p><u>2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, até 6,9 kVA.</u></p>
--	---

	<p><u>3 - As opções tarifárias da tarifa social de venda clientes finais da RAM são coincidentes com as opções tarifárias das tarifas de venda clientes finais da RAM.</u></p> <p>Artigo 72.º</p> <p>Tarifa de Venda a Clientes Finais Social dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes economicamente vulneráveis</p> <p>Revogado.</p>
--	---